Lei Orgânica do Município de Erechim

ATO DE PROMULGAÇÃO

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, PROMULGA a presente LEI ORGÂNICA e determnia a todas as autoridades a quem competir a sua execução que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prédio Senador Alberto Pasqualini, Sala da Câmara Municipal de Erechim, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e dois, sexagésimo terceiro ano da criação do Município.

SE'RGIO BENITO MACCAGNINI
Presidente

MOACIR JOÃO TORMEN
Vice Presidente

CLA'UDIO ANTÔNIO GRASEL
1º Secretário

LUIZ ALDEMAR ONHATTE
2º Secretário

Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Erechim

Lei Orgânica

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ saber que, em Sessão Plenária Ordinária do dia 25 do mês de novembro do ano 1982, aprovou a presente LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, em consequência do que a Lei Magna de ERECHIM, passa a vigorar com o seguinte texto:

"O povo do Município de Erechim, por seus representantes, reunidos em Câmara Constituinte, invocando a proteção de Deus, Decreta e Promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º — O Município de Erechim, divisão política — administrativa do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas demais Leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituição Federal e Estadual.

Artigo 2º — A cidade de Erechim é a sede do Município, e nela o Governo Municipal tem a sua sede.

Artigo 3º — O Município assegura, nos limites de sua competência a inviolabilidade dos Direitos individuais e sociais reconhecidos pela Constituição Federal aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

Artigo 4º — É mantido o atual território do Município, que somente poderá ser alterado nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único — A divisão do Município em novos Distritos dependerá de Lei, observadas a legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 5º — São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 6º — Todo o poder emana do povo e em nome dele é exercido.

Artigo 7º — É Brasão de Armas do Município, o estabelecido pela lei nº 28 de 16 de abril de 1959.

§ 1º — É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município em todos os papéis oficiais da Prefeitura, Câmara Municipal, Autarquias e Conselhos, vedado qualquer outro símbolo.

§ 2º — Somente poderá ser utilizado o Brasão de Armas em placas, locais indicativos, órgãos públicos, veículos e máquinas do Município, vedado qualquer outro símbolo ou logotipo.

§ 3º — É facultado o uso do Brasão de Armas do Município, ao Prefeito, Vice Prefeito e aos Vereadores, quando no exercício do mandato, vedado aos demais.

Artigo 8º — A Bandeira do Município deverá estar colocada em local de destaque na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Secretarias, Biblioteca Municipal, Autarquias, repartições subordinadas direta ou indiretamente ao Município e em todas as Escolas Municipais.

Artigo 9º — São declarados feriados religiosos no Município:

a — MÓVEIS — Sexta-Feira da Paixão e Corpus Cristi;

b — FIXOS — 2 de Novembro ,Finados e 8 de Dezembro, Imaculada Conceição.

Artigo 10 — O Município poderá, mediante convênios e prévia autorização da Câmara Municipal, atribuir à União ou ao Estado, a execução de seus serviços e, nas mesmas condições, receber delegações da União e do Estado.

§ 1º — Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º — Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio econômica, criar entidades intermunicipais para realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por Leis dos Municípios que dela participam.

§ 3º — É permitido delegar entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrentes, assegurados os recursos necessários.

Artigo 11 — A autonomia do Município é assegurada:

I — Pela eleição direta, nos termos da legislação federal, do Prefeito, e do Vice Prefeito, que compõem o Executivo Municipal e dos Vereadores, que compõem a Câmara Municipal.

II — Pela Administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quando:

a — à instituição e arrecadação de tributos de sua competência, à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e à aplicação de suas rendas;

b — à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO II
Da Competência

Artigo 12 — Compete ao Município prover a tudo quanto ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual pertinentes;

II — instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

III — elaborar o orçamento municipal ,prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;

IV — decretar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

V — adquirir, alienar e doar os seus bens, bem como aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre a sua administração e utilização;

VI — desapropriar por necessidade ou utilidade pública e por interesse social, nos casos previstos em lei;

VII — conceder os serviços públicos de carater local e os que lhe sejam concernentes, respeitado o interesse da União, do Estado e de outros Municípios ;

VIII — organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

IX — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

X — elaborar seu Plano Diretor e o de seu Desenvolvimento Integrado;

XI — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XII — regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente nas zonas urbanas;

a — determinar o itinerário e os pontos de paradas de transportes coletivos em geral;

b — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c — fixar e sinalizar, de acordo com a legislação federal pertinente, as faixas de rolamento do Município, os limites das zonas de silêncio e de trânsito em condições especiais;

d — disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas;

XIII — conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, taxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

XIV — regular e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensores;

XV — promover a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e a de detritos de qualquer natureza;

XVI — licenciar a localização dos estabelecimentos comercais, industriais e outros, manter serviços de permanente fiscalização dos mesmos e cassar os respectivos alvarás dos que se tornem nocivos ou inconvenientes à saúde, à higiene e ao bem estar pú-

blico ou aos bons costumes, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XVII — estabelecer, respeitada a legislação do trabalho, as condições e horários de funcionamento dos estabelecimento comerciais, industriais e similares;

XVIII — legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem as associações particulares;

XIX — interditar edificações em ruinas ou em condições de absoluta insalubridade, e fazer demolir quaisquer construções que ameaçam ruir, em face de vistoria assistida pela parte interessada, mediante laudo assinado por uma comissão de, no mínimo três (3) peritos;

XX — regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em locais públicos e particulares do Município;

XXI — regulamentar, autorizar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos, sujeitos ao poder de polícia do Município, sem prejuízo da ação policial do Estado;

XXII — fiscalizar, nos locais de venda, condições sanitárias dos gêneros de consumo; pesos, medidas e quaisquer instrumentos e aparelhos de pesar ou medir artigos destinados à venda; verificar pesos e medidas inscritos em artigos expostos ou destinados à venda, observada a legislação federal vigente;

XXIII — dispor sobre registro, vacinação, captura e destino dos animais, com o fim de prevenir e erradicar a hidrofobia e outras moléstias de que possa ser portadora ou transmissoras;

XXIV — legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e coisas móveis em geral, no caso da transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições do destino das coisas apreendidas;

XXV — legislar sobre os serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de carater ou de uso coletivo, como os de água, esgoto, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município, bem como os demais serviços de carater e uso coletivo;

XXVI — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXVII — prestar assistência nas emergências médico — hospitalares de pronto socorro e ambulatório, de preferência mediante convênio com instituições especializadas e, na impossibilidade por meio mesmo de seus próprios serviços;

XXVIII — ocorrer, as espensas próprias, às necessidades do governo e da administração municipal ,sem prejuízo do auxílio que poderá reclamar do Estado ou da União em caso de calamidade pública;

XXIX — prover os recursos para atender aos seus interesses; prover o bem estar de sua população e, ainda, legislar sobre tudo o que não seja, implicita ou explicitamente, atribuído à União

ou ao Estado;

XXX — estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las por infrações às Leis e regulamentos municipais.

Artigo 13 — Cabe, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I — zelar pela saúde, higiêne, assistência e seguranças públicas;

II — promover o ensino ,a educação e a cultura popular e assistência social;

III — prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens locais de valor histórico, turístico ou arqueológico;

IV — prover sobre a prevenção e o controle da poluição sonora, do ar e da água ,fazendo cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas pertinentes;

V — abrir e conservar estradas e caminhos e executar ou determinar a execução de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI — promover a defesa sanitária, vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos ,bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

VII — proteger a juventude contra toda a exploração, bem como o abondono físico, moral e intelectual;

VIII — amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais instalados em seu território;

IX — tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidade infantis, bem como medidas de higiene social que impeça a propagação de doenças transmissíveis;

X — amparar e realizar, na medida do possível, a construção da casa própria de carater popular;

XI — incentivar e proteger o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades privadas que visem o preenchimento dos objetivos sociais.

Parágrafo Único — O Município aplicará, anualmente, no ensino de primeiro grau, o percentual mínimo de 20% de sua receita tributária, nos termos estabelecidos no artigo 15, § 3º, letra "f" da Constituição Federal.

CAPÍTULO III
Dos Tributos

Artigo 11 — Compete ao Município a arrecadação dos seguintes tributos, instituídos por lei municipal, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal pertinente:

I — Impostos sobre:

a — Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b — Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidos na competência tribtuária da União e do Estado;

II — Taxas, pelo exercício de seu poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — Constituição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas municipais que os beneficiem.

Parágrafo Único — As taxas não podem ter por base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que tenham servido para a incidência de qualquer imposto.

Artigo 15 — Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

CAPÍTULO IV
Da Proibição

Artigo 16 — Ao Município é vedado :

I — Criar distinção entre brasileiros ou preferenciais em favor de uma dessas pessoas de direito público interno contra a outra;

II — Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada a colaboração de interesse público, na forma e nos limites da lei federal, notadamente no setor educacional, no assistencial e no hospitalar;

III — recusar fé nos documentos públicos;

IV — instituir ou majorar tributos sem que a Lei o estabeleça;

V — lançar impostos sobre:

a — o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b — os templos de qualquer culto;

c — o patrimônio ,a renda ou o serviço dos Partidos Políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei e,

d — o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão;

VI — realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos de qualquer natureza, sem prévia manifestação da Assembléia Legislativa do Estdao e autorização do Senado Federal, ao qual, para isso, a Assembléia remeterá as respectivas propostas com sua manifestação à respeito;

VII — utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins estranhos à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as excessões previstas na legislação eleitoral;

VIII — Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

IX — estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de procedência ou do destino;

X — estabelecer, por meio de tributos, limitação de tráfego de qualquer natureza, ressalvada a cobrança de pedágio que se destina, exclusivamente, à indenização das despesas de construção, conservação e melhoria dos caminhos municipais.

Parágrafo Único — O disposto na alinea "a" do item V, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se entende aos serviços públicos concedidos, nem onera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel de promessa de compra e venda.

TÍTULO II
DO GOVERNO MUNICIPAL
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Artigo 17 — O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

§ 1º — O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º — É vedado a qualquer desses órgãos delegar atribuições.

Artigo 18 — Na primeira sessão de abertura de Legislatura, independente de "quorum", os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º — Na hipótese da posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ocorrer dentro de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º — Prevalecerão, para os casos de posse superviente, o prazo e critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

Artigo 19 — O Prefeito Municipal e o Vice Prefeito Municipal, na forma desta Lei Orgânica prestarão compromisso e tomarão posse perante a Câmara Municipal, de acordo com o disposto no artigo 156 § 1º da Constituição do Estado, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 20 — No ato da posse, o Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual será arquivada, constando da Ata o seu resumo.

TÍTULO III
DO LEGISLATIVO
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 21 — A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos na forma da lei.

Parágrafo Único — O número de Vereadores será alterado nos termos da Constituição do Estado e leis aplicáveis.

Artigo 22 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores segundo o disposto nas legislações

federal e estadual a respeito, e funciona de acordo com seu Regimento Interno.

Artigo 23 — Na sessão de abertura de Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara Municipal, estará reunida em sessão solene para posse dos Vereadores eleitos, Prefeito e Vice Preefito Municipal.

§ 1º — A reunião será instalada pela anterior Mesa Diretora dos Trabalhos, independentemente de "quorum" que receberá o compromisso e dará posse ao Vereador mais votado, o qual ocupará a Presidência.

§ 2º — O Vereador Presidente indicará ,a sua livre escolha o 1º e 2º Secretário, recebendo dos mesmos, o compromisso.

Artigo 24 — No ato de posse, exibidos os diplomas e verificada a autenticidade, o Presidente de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores eleitos, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM".

Ato continuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, levantando-se, declarará: "ASSIM O PROMETO": Após cada edil assinará o termo competente.

Artigo 25 — Imediatamente será procedida a eleição, na forma desta Lei Orgânica ,da Mesa Diretora dos Trabalhos, com a presença absoluta dos Vercadores.

Parágrafo 1º — A Mesa será constituída por quatro membros: Presidente; Vice Presidente; 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo 2º — Cabe a Mesa eleita, receber o compromisso do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal.

Artigo 26 — Se não houver "quorum" estabelecido no artigo anterior para a eleição da Mesa, ou, havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a Presidência do Vereador mais votado, receberá de imediato o compromisso do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, aos quais dará posse.

§ 1º — O Vereador mais votado permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa com a posse de seus membros.

Artigo 27 — Será na mesma reunião de instalação, constituída a Comissão Representativa na forma estabelecida no artigo 70 desta Leis Orgânica e seu parágrafo único.

Artigo 28 — A Câmara Municipal, independente de convocação, reunir-se-á anualmente, em dois períodos ordinários de sessões.

I — primeiro período:

1º de março a 30 de junho

II — segundo período:

1º de agosto a 30 de novembro

em dia e horário estabelecido no artigo 31 da presente Lei.

Artigo 29 — A Câmara Municipal funcionará normalmente no Prédio Senador Alberto Pasqualini.

§ 1º — Por deliberação da Câmara, as suas sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto, préviamente determinado.

§ 2º — Também por deliberação da Câmara, as sessões ordinárias ou especiais ,poderão ser transferidas para outro recinto ou local do Município.

CAPÍTULO II
Das Sessões
SECÇÃO I
Ordinárias

Artigo 30 — A Câmara Municipal poderá reunir-se em:

a — Sessões Plenárias Ordinárias;

b — Sessões Plenárias Extraordinárias;

c — Sessões Solenes;

d — Sessões Especiais.

Artigo 31 — As sessões plenárias ordinárias, realizar-se-ão semanalmente, às quintas-feiras, às 20.00 horas.

§ 1º — A sessão ordinária ou extraordinária, somente poderá ser aberta com a presença, no mínimo, de um terço dos membros da Câmara;

§ 2º — Aberta a sessão a hora regimental, não verificando-se o "quorum" regimental, a Presidência aguardará quinze minutos, improrrogáveis, determinará a presença dos Vereadores em plenário, com a assinatura no Livro de Presença e declarará encerrada a reunião.

Artigo 32 — Considerar-se-á presente a sessão ordinária ou extraordinária, o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II
Extraordinárias

Artigo 33 — A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente:

a — pelo Presidente da Câmara ,quando o interesse do Legislativo o exigir;

b — pelo Prefeito Municipal, quando o interesse da Administração o exigir;

c — pela votação unânime dos membros da Comissão Representativa;

d — por requerimento assinado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Artigo 34 — A Câmara somente poderá deliberar na sessão extraordinária, sobre matéria constante da convocação.

Artigo 35 — Quando da convocação extraordinária, o Presidente marcará a reunião com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias mediante comunicação direta aos Vereadores, por protocolo, ou edital afixado na Câmara Municipal e publicado na Imprensa local.

Parágrafo Único — Salvo motivo de extrema urgência, em matéria de cara-

ter improrrogável, a convocação poderá ser antecipada, com a aquiescência dos Líderes de Bancadas, que convocarão seus liderados.

SEÇÃO III
Solenes

Artigo 36 — A Câmara Municipal reunir-se-á em carater solene:
a — 31 de janeiro — Instalação de Legislatura;
b — 30 de abril — Dia do Município;
c — 20 de setembro — Data Farroupilha.

Artigo 37 — A Câmara realizará sempre sessão solene na outorga de Título de Cidadão Erechinense ou outra honraria de iniciativa do Poder Legislativo.

Parágrafo Único — Poderá ser realizada sessão solene, por solicitação de 1/3 dos Vereadores, em datas ou fatos marcantes na vida comunitária.

SEÇÃO IV
Especiais

Artigo 38 — A Câmara, a pedido de 1/3 dos Vereadores, poderá realizar sessão especial.

Parágrafo Único — O pedido da realização da sessão, indicará o motivo específico de sua realização.

Artigo 39 — As sessões especiais destinam-se a comemorações, homenagens, presença de palestrante de renome especialmente convidado, presença do Prefeito Municipal, conforme o artigo 47 da Lei Orgânica e de Secretários Municipais, convocados nos termos do artigo 48 da presente.

Parágrafo único — Somente poderão usar da palavra, oradores previamente designados pelo Presidente.

CAPÍTULO III
Das Votações

Artigo 40 — Os votos serão públicos e serão tomados por maioria simples dos Vereadores presentes em Plenário, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Artigo 41 — Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguineo, até o 3º grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação.

Artigo 41 — Os votos dos Vereadores serão:
a — públicos
b — secretos
c — nominais.

§ 1º — Haverá votação secreta conforme o estipulado nesta Lei Orgânica.

§ 2º — Será realizada votação nominal, quando assim o requerer Líder da Bancada. com aprovação de 1/3 do Plenário.

Artigo 42 — Será exigida votação secreta nos seguintes casos:

a — eleição da Mesa Diretora;
b — indicação de Diretores de Autarquias e de Sociedade de Economia Mista.
c — Quando exigido por 2/3 dos Vereadores.

Artigo 43 — O Presidente somente terá voto:
a — na eleição da Mesa;
b — nas votações secretas;
c — quando a matéria exigir "quorum" de 2/3;
d — quando houver empate, mesmo em votação nominal;

Parágrafo Único — Aplica-se o mesmo princípio ao Vereador que o substituir.

CAPÍTULO IV
Das Deliberações

Artigo 44 — As deliberações, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica, serão tomadas pela maioria simples de votos públicos.

Artigo 45 — Depende do voto favorável de, no mínimo 2/3 dos Vereadores a proposição que vise:
I — outorgar a concessão de serviço público;
II — outorgar o direito real de concessão de bens imóveis;
III — alienar bens imóveis ;
IV — adquirir bens imóveis por doação com encargo;
V — autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
VI — contrair empréstimos;
VII — aprovar ou alterar a Lei do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;
VIII — conceder títulos honoríficos de qualquer espécie;
IX — julgamento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, as contas da Administração e Mesa Diretora;
X — julgamento do Prefeito e Vice Prefeito;
XI — matéria vetada;
XII — cassação de mandato de vereador.
XIII — destituição de membro da Mesa;
XIV — alteração na Lei Orgânica.

Parágrafo Único — Aprovação e alterações no Quadro dos Funcionários da Câmara Municipal, será por maioria absoluta dos membros do Legislativo.

Artigo 46 — Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros presentes na Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
I — Regimento Interno da Câmara;
II — Código de Obras;
III — Código Administrativo;
IV — Código de Posturas;
V — Código Tributário;
VI — Planos de Classificação de Cargos e Funções e de Pagamento dos Servidores e Funcionários.

CAPÍTULO V
Da Convocação

Artigo 47 — Sempre que o Prefeito manifestar propósito de, pessoalmente apresentar seu relatório anual sobre sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assunto de interesse público perante a Câmara, comunica-lo-á ao Presidente do Legislativo, que o receberá em sessão especial previamente designada.

Artigo 48 — A Câmara Municipal e suas Comissões, poderão convocarem os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, diretamente subordinados ao Prefeito, para comparecerem perante elas, em sessão especial, a fim prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

Artigo 49 — A convocação dos Secretários será feita através de requerimento com o mínimo 1/3 dos membros da Câmara, aprovado por maioria simples, ou quando fôr através de Comissões Técnicas, pela maioria.

Artigo 50 — Formalizada a convocação ,os Secretários Municipais terão o prazo máximo de 15 dias para atender a convocação.

§ 1º — Três dias antes do comparecimento ,o convocado deverá encaminhar à Câmara ou a Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º — Os Secretários somente serão arguidos pelos Vereadores, sobre a matéria constante da convocação.

Artigo 51 — Quando o assunto da convocação referir-se a matéria da competência de departamentos autônomos ou autáquicos, o Prefeito designará um de seus Secretários para comparecer perante a Câmara ou Comissão, que terá assessoria imediata dos respectivos Diretores.

Artigo 52 — Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário ou titular de órgãos a que se refere este caput, e desde que previamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara e as suas Comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouví-lo, em sessão especial.

CAPÍTULO VI
Dos Vereadores

Artigo 53 — Os Vereadores ,eleitos na forma da Lei, simultâneamente com o Prefeito e Vice Prefeito, gozam das garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Artigo 54 — Os Vereadores não gozam de imunidades parlamentares, todavia é-lhes assegurado, nos estritos termos do artigo 142, inciso III e seu parágrafo único, do Código Penal, emitir conceito desfavorável contra outrem, em apreciações, informações ou pareceres que, no cumprimento do respectivo mandato, prestem ou emitam no restrito âmbito das Comissões da Câmara e do Plenário.

Artigo 55 — É vedado aos Vereadores:

I — desde a expedição do diploma:

a — celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b — aceitar ou exerecer comissão ou emprego do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público, excetuado o exercício do magistério.

II — desde a posse:

a — ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b — exercer outro mandato eletivo;

c — ocupar ou exercer funções públicas de que seja demissível "ad nutum";

d — patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

Artigo 56 — Não é vedado o exercício do respectivo mandato, ao Vereador que for servidor estável ou exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta do Município, observado o disposto no artigo 179 e parágrafo único.

Artigo 57 — Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que:

I — infrigir qualquer das atribuições estabelecidas no artigo 54;

II — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórias às instituições vigentes;

III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro a esta em sua conduta pública;

IV — fixar residência fora do Município;

V — perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI — praticar atos de infidelidade partidária, segundo o disposto nas Constituições da República e do Estado e na legislação federal pertinente;

VII — deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a uma terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença aprovada em Plenário ou missão autorizada pela Câmara ;

VIII — opor-se ,por atitude ou voto, a diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária.

1º — Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

2º — Nos casos dos incisos I e VI, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante aprovação de qualquer de seus Membros, da Mesa ou do Partido Político.

3º — No caso do inciso VII a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer membro da Câmara ou de Partido Político, e será declarada pela Mesa, podendo a decisão ser objeto de decisão judicial.

4º — Se ocorrer no caso do item V, a perda do mandato será automática e declarada pela Mesa.

5º — Ocorrendo a hipótese do inciso VIII a perda do mandato será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido Político.

IX — É assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadra-

do em qualquer dos casos deste artigo, o respectivo rito processual será objeto de normas regimentais, observadas as disposições constitucionais e da legislação federal a respeito.

Artigo 58 — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, os definidos em lei federal.

Artigo 59 — Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador, nos termos da Legislação Federal pertinente e da Constituição do Estado, quando:

I — ocorrer falecimento, renuncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 3 (três) reuniões extraordinárias, que não sejam durante o recesso da Câmara, convocadas pelo Prefeito para apreciação de matéria urgente;

IV — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no artigo 54, e não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º — Ocorrido e comprovado o fato extensivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, ordinária ou extraordinária, comunica-lo-á ao plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º — Se o Presidente da Câmara omitir-se das providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador ou o Partido Político poderá requerer, em Juizo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omisso do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, nesta, durante toda a legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações legais decorrentes do princípio de sucumbência.

Artigo 60 — Nos casos de licença e de vaga por morte, renuncia, ou extinção automática do mandato, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos la lei.

Parágrafo Único — Em caso de vaga, e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 61 — O Vereador, com a devida autorização da Câmara, através de Resolução aprovada pelo Plenário, somente poderá licenciar-se por:

I — tratamento de saúde, acompanhado de atestado médico;

II — para tratar de interesses particulares.

§ 1º — O período de licenciamento para convocação do suplente nos termos dos itens I e II, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º — O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 3º — O Vereador licenciado ou com autorização de afastamento, poderá

reassumir o mandato a qualquer momento, bastando que retorne às suas funções e comunique ao Presidente da Câmara, por escrito, devendo constar em Ata.

Artigo 62 — O mandato de Vereador é remunerado nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º — A remuneração dos Vereadores será fixada através de Decreto Legislativo, podendo ser alterada nas hipóteses previstas na legislação federal complementar pertinente, anualmente.

§ 2º — O Vereador eleito Presidente da Câmara, fará jús a verba de representação, prevista na legislação federal complementar pertinente, calculada em 50% da remuneração, fixa e variável, a que fizer jús.

Artigo 63 — O Vereador que for funcionário efetivo, servidor estável ou que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função, no âmbito da Administração direta ou indireta do Município, receberá, cumulativamente, a remuneração de vereança e os vencimentos ou salários do respectivo cargo, função ou emprego, nos termos do artigo 169 e parágrafo único.

Artigo 64 — O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretoria equivalente não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

Artigo 65 — A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e de Vereadores, e a apuração dos crimes de responsabilidade dos mesmos, ocorrerão nos casos previstos em Lei Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 66 — Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da República e do Estado e especialmente:

I — legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributária, e sobre extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinente;

II — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

III — votar a abertura de créditos suplementares e especiais e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

IV — autorizar operações de crédito, deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

V — legislar sobre concessão de auxílios e subvenções;

VI — legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens do Município;

VII — deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município ;

VIII — legislar sobre normas de concessão de serviços públicos locais

e sobre o uso de bens do Município por terceiros, respeitados, quanto à primeira o disposto no artigo 167 da Constituição da República e a legislação federal pertinente;

IX — legislar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargo;

X — deliberar sobre a aprovação e alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XI — legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XII — legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais e funcionários públicos;

XIII — dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas a legislação federal e estadual pertinentes;

XIV — legislar sobre o zoneamento urbano;

XV — legislar sobre a denominação de vias, logradouros e próprios municipais ,assim como autorizar a mudança de suas denominações;

XVI — decretar leis complementares à Lei Orgânica, observado o disposto nos artigos 84 e seus parágrafos e no artigo 85;

XVII — deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;

XVIII — deliberar sobre projeto de lei do Executivo, que o autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como a amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, desde que compreendam o seu Passivo Permanente;

XIX — criar e extinguir distritos, respeitadas a legislação federal e estadual;

XX — delimitar os perímetros urbanos e rural e suas alterações;

XXI — aprovar convênios com o Estado e com a União, os consórcios com outros municípios e os contratos em que seja parte o Município.

Artigo 67 — Compete à Câmara, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger anualmente sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma regimental;

II — elaborar seu Regimento Interno, bem como, alterá-lo;

III — dispor sobre a organização de sua Diretoria, seus serviços e polícia;

IV — propor projetos de lei sobre a criação, forma de provimento e extinção dos cargos e funções de seu quadro de pessoal e serviços; bem como sobre a fixação e alteração dos respectivos vencimentos, observado o disposto no artigo 86 e parágrafo único e artigo 94;

V — votar a Lei Orgânica, bem como emendá-la nos termos do artigo 82 e seus parágrafos e do artigo 92 e seu parágrafo único;

VI — dar posse ao Prefeito e ao Vice Prefeito, quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do

cargo;

VII — conceder licença ao Prefeito, ao Vice Prefeito quando no exercício e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

VIII — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de dez (10) dias ou do Estado por qualquer tempo;

IX — fixar, por Decreto Legislativo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e do Vice Prefeito, nos termos do artigo 140 e seu parágrafos desta Lei;

X — julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas definidas nesta Lei Orgânica de conformidade com a legislação federal a respeito; e de acordo com o disposto nesta legislação e na Constituição do Estado, cassar ou declarar extintos os respectivos mandatos;

XI — autorizar o Prefeito, nos termos da Constituição do Estado, a contrair empréstimos, regulando-lhe as condições e a respectiva aplicação;

XII — aprovar os convênios em que o Município for parte;

XIII — solicitar informações por escrito ao Executivo, sobre assuntos referentes à Administração;

XIV — propor ao Prefeito, mediante moção, a execução de qualquer obra ou medida que interessa a coletividade ou ao serviço público;

XV — convocar qualquer Secretário Municipal ou titular de órgão equivalente, diretamente subordinado ao Prefeito, para informações sobre matéria de sua competência, observado o disposto nos artigos 48, 49 e 50 e seus parágrafos;

XVI — exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, tomando e julgando as contas do Prefeito nos termos do artigo 126 e parágrafos;

XVII — decidir, por voto secreto, sobre nomeação de Diretores das autarquias, das sociedade de economia mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de dirigentes de outros órgãos de cooperação governamental;

XVIII — criar comissão de inquérito por prazo certo e fato determinado que se inclua na competência municipal, mediante requerimento assinado por 1/3 de seus membros, observado o disposto no artigo 74 e parágrafos;

XIX — suspender, por Decreto Legislativo, a execução, no todo ou em parte ,de lei, ato, resolução ou regulamento municipal, ou de qualquer de suas respectivas disposições, que hajam sido declaradas, por decisão do Poder Judiciário estadual transitada em julgado, infringentes das Constiutições da República ou do Estado, desta Lei Orgânica ou das Leis.

XX — tomar a iniciativa de projetos de lei estaduais, nos termos do artigo 31 da Constituição do Estado;

XXI — promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município, nos casos e nos termos estabelecidos no artigo 150 § 1º, in-

ciso I, da Constituição Estadual;

XXII — mudar a sua sede, em defintivo, para onde for transferida com este carater, a sede do Município, ou em caso provisório, mediante deliberação da maioria do Plenário ;

XXIII — conceder ,até o máximo de dois Títulos de Cidadão Erechinense, por Sessão Legislativa, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado, no mínimo por 2/3 de seus membros;

XXIV — conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por 2/3 de seus membros;

XXV — deliberar mediante Resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos, por meio de Decreto Legislativo.

Artigo 68 — São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I — Projetos de Lei;
II — Projetos de Decretos Legislativo;
III — Projetos de Resolução;
IV — Pedidos de Informações;
V — Requerimentos;
VI — Emendas;
VII — Indicações, através das quais com o voto do Plenário, sugira ao Prefeito a execução de qualquer ato ou medida que interessa à coletividade ou ao serviço público;
VIII — Pedidos de Providências, através das quais solicita quaisquer providências que julgar úteis à coletividade;
IX — moções.

CAPÍTULO VIII
Da Comissão Representativa

Artigo 69 — A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
II — zelar pela observância da Lei Orgânica e das Leis em geral;
III — autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e do Estado;
IV — convocar extarordinariamente a Câmara Municipal, assim que o interesse do Município o exigir;
V — autorizar "ad referendum" da Câmara Municipal, ajustes, convênios, consórcios e contratos de interesse municipal;
VI — convocar Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes nos termos do artigo 48;
VII — encaminhar moções, requerimentos, pedidos de informações e de providências, para execução de qualquer ato ou medida do interesse da coletividade .

Parágrafo Único — As normas relativas ao funcionamento e desempenho das

atribuições da Comissão Representativa, são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Artigo 70 — A Comissão Representativa é composta de um terço dos membros da Câmara Municipal, observada a proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único — A indicação proporcional dos membros titulares e suplentes, será através de indicação por parte dos Líderes de Bancadas.

Artigo 71 — A indicação dos membros titulares e suplentes, far-se-á quando da eleição para a Mesa Diretora dos Trabalhos.

Parágrafo Único — O mandato dos membros da Comissão Representativa, será o mesmo dos componentes da Mesa, podendo serem reconduzidos.

Artigo 72 — A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição far-se-á na forma regimental.

Artigo 73 — A Comissão Representativa deve apresentar à Câmara relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período da sessão legislativa imediata.

Artigo 74 — A Câmara pode criar Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado ,nos termos do Regimento Interno, a requerimento de, no mínimo 1/3 de seus membros.

§ 1º — Não será criada Comissão Especial de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Câmara.

§ 2º — No exercício de suas atribuições, a Comissão Especial de Inquérito, poderá determinar as diligências que reputar necessárias, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar das repartições municipais informações e documentos, transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, bem como requerer audiências dos Secretários Municipais, Diretores e Chefes de Serviços da Municipalidade.

CAPÍTULO IX
Da Mesa

Artigo 75 — A Mesa Diretora dos Trabalhos é composta do Presidente; Vice Presidente; 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos em votação secreta.

Artigo 76 — O mandato dos componentes da Mesa será de 2 (dois) anos, proibida a reeleição.

Artigo 77 — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 78 — A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — propor projetos de lei que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
II — elaborar o Orçamento da Câmara com as tabelas explicativas da despesa da Câmara para o exercício seguinte, remetendo-as ao Executivo até o dia 30 de setembro de cada exercício anterior ao que deverá vigorar.
III — promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas.

Parágrafo Único — Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta

Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara, o Presidente encaminhará ,até o dia 20 de Fevereiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior.

CAPÍTULO X
Do Presidente

Artigo 79 — Ao Presidente da Mesa compete a Presidência da Câmara Municipal e no seu exercício, entre outras atribuições, compete:

I — representar judicial e extra judicial;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado;

V — declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VI — requisitar numerário destinado as despesas da Câmara;

VII — apresentar ao Plenário e afixar em local próprio, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despessa do mês anterior;

VIII — fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

IX — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Artigo 80 — Cabe ao Presidente da Câmara a exclusiva responsabilidade pelo pagamento das despesas e pela guarda das parcelas mensais correspondentes ao duodécimo das dotações orçamentárias do Legislativo.

CAPÍTULO XI
Das Leis e do Processo Legislativo

Artigo 81 — O processo legislativo compreende a eloboração de:

I — emendas à Lei Orgânica;

II — leis complementares a Lei Orgânica;

III — leis ordinárias;

IV — projetos de decretos legislativos;

V — projetos de resolução.

Artigo 82 — A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I — de um terço, no mínimo dos Membros da Câmara Municipal;

II — do Prefeito.

§ 1º — Em qualquer dos casos deste artigo, observado o disposto no parágrafo único do artigo 92, a proposta será discutida e votada pela Câmara, em duas sessões, dentro de 60 dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, 2/3 dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º — O prazo previsto no parágrafo anterior não correrá nos períodos

de recesso da Câmara.

§ 3º — A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara dentro de 72 horas, com o respectivo número, em ordem cronológica.

Artigo 83 — São objeto de lei complementar o Código de Obras, o Código de Posturas ,o Código Tributário, a lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município e demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria e genericamente estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Artigo 84 — Os projetos de lei complementar serão revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 1º — Dos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º — Dentro de 15 dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara; neste caso, o último encaminhará à comissão especial para apreciação.

Artigo 85 — Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação dos projetos de lei ordinária.

Artigo 86 — Igualmetne observados os demais termos de votação dos projetos de lei ordinária, também só pela maioria dos membros da Câmara serão aprovados os projetos de lei que criem ou modifiquem cargos na Diretoria Geral do Legislativo Municipal.

Parágrafo Único — Os projetos de lei de que trata este artigo deverão ser votados em dois turnos; e apenas serão admitidas emendas, aos mesmos, que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinados pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

Artigo 87 — A iniciativa das leis municiais, salvo casos de competência exclusiva, cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal ou do Prefeito.

Artigo 88 — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Lei que:

I — disponham sobre matéria financeira;

II — versem sobre matéria orçamentária, autorizem a abertura de créditos ou concedam subvenções e auxílios;

III — criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos e da administração descentralizada, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal, nos incisos III e IV do artigo 67 desta Lei Orgânica.

IV — criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

Artigo 89 — O Prefeito poderá enviar à Câmara, projetos de lei sobre qualquer matéria de sua competência, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 60 dias a contar do seu recebimento.

§ 1º — No início ou em qualquer fase da tramitação de projetos de lei sobre qualquer matéria ,da competência exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie no prazo de 45 dias, a contar do seu recebimento pelo Poder Legislativo.

§ 2º — Na falta de deliberação dentro dos prazos estabelecidos neste artigo e no parágrafo anterior, cada projeto será incluído automáticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência na sessão subsequente, se, ao final dessa, não for apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado.

§ 3º — O prazo estabelecido neste artigo não correrá nos períodos de recesso da Câmara.

§ 4º — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei complementares a que se refere o artigo 83, nem aos demais de codificação como reorganização de serviços e sistemas de classificação de cargos e nem as propostas orçamentárias.

§ 5º — Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, o seu Presidente comunicará o fato ao Prefeito em 72 horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 90 — Decorridos 30 dias do recebimento de um projeto de lei pela Câmara, o seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, mandará incluí-lo na Ordem do Dia da próxima sessão, para ser discutido e votado, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único — Nesse caso, o projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia, se o autor do pedido de inclusão, nesta desistir do respectivo requerimento, sendo que o projeto terá a continuidade de sua tramitação.

Artigo 91 — Não serão admitidas emendas que direta ou indiretamente aumentem a despesa proposta: ou reduzam a receita:

I — nos projetos de lei cuja iniciativa seja da exclusiva competência do Prefeito, nos termos do artigo 88;

II — nos projetos de lei sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Os projetos de lei orçamentário e das que autorizem a abertura de créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenções ou auxílios ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública, somente receberão emendas nas Comissões da Câmara, sendo final o pronunciamento destas, salvo se 1/3 dos membros da Câmara requerer a seu Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada nas Comissões.

Artigo 92 — O projeto de lei que receber quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões sobre ele deva opinar na forma regimental, será tido como rejeitado.

Parágrafo Único — A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, será arquivada; e, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 93 — Os projetos de lei de autoria de Vereador, ou projetos de Decretos

Legislativos contendo a assinatura de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara, poderá solicitar que sua apreciação se faça em 50 dias corridos.

§ 1º — Esta faculdade poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador, uma única vez, por sessão legislativa.

§ 2º — Esgotado este prazo sem deliberação do Plenário, o Projeto será considerado aprovado, desde que tenha recebido parecer favorável de todas as comissões que sobre ele devam opinar na forma regimental.

Artigo 94 — Aprovado o projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que, em igual prazo, e este aquiescendo, os sancionará; para o mesmo fim, ser-lhe-ão remetidos os projetos tidos por aprovados nos termos do § 2º do artigo 89.

Artigo 95 — Decorridos o prazo do artigo anterior, sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XII
Do Veto

Artigo 96 — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetalo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis contados daquele em que o receber, comunicando-o ao Presidente da Câmara.

§ 1º — No recesso da Câmara, o veto deverá ser publicado pelo Prefeito.

§ 2º — O veto, obrigatoriamente justificado, sendo parcial, deverá abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número e alinea.

Artigo 97 — Devolvido o projeto à Câmara, será ele submetido dentro de 45 dias úteis, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão — única, considerando-se aprovado se, em votação obtiver o voto favorável de 2/3 dos Vereadores.

§ 1º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido neste artigo, o veto será considerado mantido.

§ 2º — Não sendo promulgada dentro de 72 horas pelo Prefeito, após o recebimento da decisão Plenária ,o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

§ 3º — No caso do prazo fixado no presente artigo findar em período de recesso da Câmara, o prazo será suspenso durante este, retornando seu curso normal na data de reinstalação da sessão legislativa.

Artigo 98 — Nos casos dos incisos IV e V do artigo 81, considerar-se-á encerrada a elaboração do Decreto Legislativo ou da Resolução concluída a votação da respectiva redação final, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação ,em 72 horas, com o número correspondente, em ordem cronológica.

Artigo 99 — Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados por maioria absoluta dos Vereadores.

Artigo 100 — Os projetos de lei serão apresentados com a respectiva ementa e

não poderão conter matéria estranha ao seu anunciado.

Parágrafo Único — Os projeto deverão ser acompanhados de exposição de motivos.

Artigo 101 — Os projetos de Lei não apreciados até o final da legislatura, por determinação do Presidente, serão independentemente de votação, arquivados.

§ 1º — Não se aplica o disposto neste artigo, Projeto de lei vetado pelo Executivo.

§ 2º — O desarquivamento somente poderá ocorrer em próxima sessão legislativa, através requerimento escrito, contendo a assinatura de 1/3 dos membros da Câmara.

Artigo 102 — As matérias da competência exclusiva da Câmara serão objeto de Decreto Legislativo, salvo as que regulem matéria de sua economia interna, que serão objeto de Resolução, ambas promulgadas pelo Presidente e referendadas pelo 1º Secretário.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
CAPÍTULO I
Da Receita

Artigo 103 — A receita municipal é constituída dos tributos da competência do Município ,da participação deste em tributos da União e do Estado, das tarifas ou preços públicos municipais, bem como de outros ingressos legalmente permissíveis.

Parágrafo Único — As rendas públicas abrangem os tributos e os preços, aqueles representantes por impostos, taxas e contribuição de melhoria, e estes resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades.

Artigo 104 — As tarifas ou preços públicos são devidos pela utilização, sem obrigatoriedade legal, de bens do Município, bem como de serviços ou outras atividades municipais de natureza privada, mas de interesse público embora não essencial, que a administração municipal põe a disposição dos munícipes ou lhes presta, segundo o livre interesse destes.

§ 1º — As tarifas ou preços públicos, fixados pelo Prefeito mediante Decreto, deverão cobrir os custos e encargos da municipalidade, relativamente à utilização de bens municipais, bem como dos serviços e demais atividadess prestadas pelo município nos termos estabelecidos neste artigo, e poderão ser reajustados a qualquer tempo quando se tornarem deficitários ou excedentes.

§ 2º — Os demais preços são obtidos mediante concorrência ou prévia avaliação.

Artigo 105 — Além das fontes de receita de sua competência privativa, cabem ao Município os seguintes recursos financeiros:

I — A participação que lhe tocar no Fundo de Participação dos Municípios, constituído por cinco por cento da arrecadação dos impostos de renda e produtos industrializados.

II — Cota — parte dos impostos federais sobre:

a — Lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b — energia elétrica.

III — O produto da arrecadação do imposto territorial rural decretado pela União.

IV — O produto da arrecadação do Imposto de Renda, incidentes sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelo Município, quando for obrigado a reter o tributo na fonte pagadora.

V — A participação que lhe couber do produto da arrecadação do imposto estadual sobre circulação de Mercadorias.

Artigo 106 — Ao município é proibido contrair empréstimo, cujo montante anual de juros e amortização, inclusive de empréstimos anteriores, exceda a terça parte da média da receita efetivamente arrecadada nos três últimos exercícios; deduz-se daquele cálculo, quando se tratar de empréstimos ou financiamentos de obras reprodutivas ou serviços industriais, a receita provável das taxas e tarifas relativas a essas obras e serviços.

Artigo 107 — Nenhum contribuinte é obrigado a pagar qualquer tributo sem lei que o estabeleça e prévia consignação da rubrica competente na Lei Orçamentária.

§ 1º — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 2º — Considerar-se-á notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio tributário do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente. Quando residente fora do Município, considerar-se-á notificado o contribuinte com a remessa de aviso via postal registrada.

§ 3º — Do lançamento do tributo, cabe ao contribuinte recurso ao Prefeito, no prazo mínimo de 15 dias, a contar da notificação.

CAPÍTULO II
Da Despesa

Artigo 108 — A despesa pública municipal observará os princípios pertinentes inseridos na Constituição da República e as normas gerais de direito financeiro estabelecidas em legislação federal, ficando desde logo estatuído:

I — nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista dotação orçamentária própria, ressalvada a que ocorrer por conta de crédito extraordinário;

II — nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada, sem que dela conste a indicação de recurso disponível para atender os novos encargos decorrentes.

CAPÍTULO III
Do Orçamento

Artigo 109 — Os orçamentos anual e plurianual de investimentos do Município, obedecerão ao disposto, a respeito, na Constituição Federal e em sua legislação complementar, às normas gerais de direito financeiro e às disposições desta Lei Orgânica, nos termos de seus artigos 88 e 91 e seu parágrafo único, e nos deste Capítulo.

Artigo 110 — Na apreciação das propostas orçamentárias pela Câmara Municipal, Não serão objeto de deliberação as emendas de que decorram aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar-lhes o montante, a natureza ou o objetivo.

Artigo 111 — O projeto de lei, orçamentário anual e plurianual de investimentos, será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 de outubro de cada exercício anterior ao que viger; e a Câmara deverá remetê-lo ao Prefeito, para sanção, até o dia 10 de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

§ 1º — Se a Câmara não devolver para sanção até o dia previsto neste artigo, o projeto será promulgado como Lei.

§ 2º — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, as demais normas relativas à elaboração legislativa, no que não contrariem o disposto neste Capítulo e no Capítulo correspondente ao mesmo, no que for aplicável, da Constituição Federal.

§ 3º — O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentário, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 112 — A proposta orçamentária da Câmara Municipal será enviada ao Executivo para inclusão na Lei Orçamentária, até o dia 30 de setembro de cada exercício anterior a que deverá viger.

Parágrafo Único — A proposta orçamentária da Câmara Municipal, somente poderá ser alterada com a aquiescência da Mesa Diretora dos Trabalhos.

Artigo 113 — Os créditos especiais e extraordinários não podem ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, poderão vigorar até o término do exercício financeiro subsequente.

§ 1º — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para sua cobertura, nos termos da legislação federal pertinente:

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente e imprevista, em caso de calamidade ou perturbação da ordem pública.

§ 3º — Os créditos suplementares só podem ser abertos no segundo semestre do exercício, e os especiais a partir do segundo trimestre, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 114 — As operações de crédito, para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, não excederão a 25% da receita total estimada para o exercício financeiro, e, até 30 dias depois do encerramento deste, serão obrigatoriamente liquidado.

Parágrafo Único — Executadas as operações da dívida, a lei que autorizar operação de crédito, a qual deverá ser liquidada em exercício financeiro subseqüente ,fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo para a sua liquidação.

Artigo 115 — O númerário relativo às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será posto à disposição desta no início de cada mês, em quotas correspondentes a um duodécimo (1/12).

Parágrafo Único — Nos créditos suplementares ou especiais abertos em favor da Câmara, o respectivo numerário será posto à disposição desta em parcelas iguais correspondentes aos meses de vigência do crédito, sendo a primeira até 15 dias após a promulgação da respectiva lei autorizatória.

Artigo 116 — Os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

§ 1º — É obrigatória a inclusão, no orçamento, de verba necessária ao pagamento dos débitos do Município, constante de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho.

§ 2º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição municipal competente. E os respectivos pagamentos serão efetuados, segundo as possibilidades do depósito, à vista de precatório expedido pelo Presidente do Tribunal competente, ao qual caberá também, ouvido o chefe do Ministério Público junto ao mesmo, autorizar, a requerimento do credor preterido em seu direito de preferência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Artigo 117 — Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimentos, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

Artigo 118 — O Orçamento conterá as dotações suficientes ao Plano de Distribuição de Auxílios e Subvenções.

Parágrafo Único — Somente em casos de absoluta necessidade ou calamidade pública, reconhecida por 2/3 dos Vereadores, podem ser concedidos auxílios e subvenções que não constarem no respectivo plano.

Artigo 119 — O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 1º — O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I — autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II — aplicação do saldo e o modo de cobrir o "deficit".

§ 2º — São vedadas:

I — transposições de verbas de uma dotação orçamentária para outra, sem prévia autorização legal;

II — concessão de créditos ilimitados;

III — abertura, sem autorização legislativa, de créditos especiais ou suplementares e sem indicação dos recursos correspondentes;

IV — realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 3º — A inclusão, no orçamento anual, da despesa e da recenta dos órgãos da administração indireta, será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal de seus recursos.

Artigo 120 — O Orçamento plurianual de investimnetos, que abrangerá período de três anos, consignará exclusivamente as despesas de capital e indicará os recursos orçamentários e extraordinários anualmente destinados à sua execução, inclusive os financiamentos contratados ou previstos.

Parágrafo Único — Excluídas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento, o orçamento plurianual de investimentos compreenderá a despesa de capital de todos os poderes, órgão e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, sendo que as consignações às entidades pertencentes à última serão incluídas sob a forma de dotações globais.

Artigo 121 — Através de proposição devidamente justificada, o Executivo poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do Orçamento plurianual de investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

Artigo 122 — A Câmara Municipal apreciará os orçamentos plurianuais de investimentos na forma prevista no artigo III e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV
Da programação Financeira

Artigo 123 — No primeiro mês de cada exercício, o Prefeito elaborará a programação da despesa, levando em conta os recursos orçamentários e extra-orçamentários, para a utilização dos respectivos créditos pelas unidades administrativas.

Artigo 124 — Os órgãos da administração descentralizada, devem planejar suas atividades e programar a sua despesa anual, tendo em vista o plano geral do Governo e sua programação financeira.

CAPÍTULO V
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Artigo 125 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno do Executivo Municipal, instituídos por lei.

Artigo 126 — O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I — a tomada e julgamento das contas do Prefeito ,nos termos do artigo 130 desta Lei Orgânica, compreendendo as dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da Mesa da Câmara;

II — o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, o Prefeito deverá remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º — As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º — As entidades beneficiadas com auxílios ou subvenções do Município, deverão apresentar documentação sobre a aplicação do numerário recebido.

Artigo 127 — Os sistemas de controle interno, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e da despesa;

II — acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;

III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Artigo 128 — O movimento de caixa do dia anterior será, diariamente, remetido ao Prefeito e publicado mediante edital afixado no edifício da Prefeitura.

Artigo 129 — O balancete relativo à receita e à despesa do mês anterior, será publicado mensalmente, até o dia 20, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura.

CAPÍTULO VI
Da Prestação de Contas

Artigo 130 — A prestação de contas do Prefeito, referente a gestão financeira do exercício anterior, será apreciada pela Câmara até 90 dias após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 131 — Decorrido o prazo estipulado no artigo anterior, sem deliberação da Câmara, as Contas do Prefeito e da Mesa, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a decisão do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 132 — O parecer do Tribunal de Contas do Estado, somente deixará de prevalecer, por decisão de 2/3 dos membros da Câmara.

Artigo 133 — Aprovadas as contas ,será promulgado Decreto Legislativo e o processo arquivado; rejeitadas, o Presidente da Câmara, dentro de 72 horas, sob pena de responsabilidade, remeterá o processo ao Ministério Público para fins de direito.

TÍTULO V
DO EXECUTIVO
CAPÍTULO I.
Do Prefeito e do Vice Prefeito
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 143 — O Prefeito é o titular do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice Prefeito e os Vereadores, na forma da Legislação Federal e, com o Vice Prefeito tomará posse, imediatamente à dos Vereadores, perante a Câmara, na mesma sessão solene de instalação de cada Legislatura.

§ 1º — Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice Prefeito prestarão perante a Câmara Municipal, o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA".

§ 2º — Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 3º — Em caso de impedimento temporário do Prefeito ou de vacância do respectivo cargo, assumirá o Vice Prefeito, ou, se este não o fizer, o Presidente da Câmara Municipal, até a cessação do impedimento do Prefeito ou o termo de seu mandato.

§ 4º — Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar a substituí-lo, salvo motivos plenamente justificáveis, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 5º — O substituto legal do Prefeito fará jús, quando no exercício do cargo, a remuneração atribuída ao titular.

Artigo 135 — Na ocasião do término do mandato, o Prefeito e o Vice Prefeito farão declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, remetendo cópia autenticada a Câmara Municipal, que a transcreverá em Ata.

Artigo 136 — O Prefeito desde a posse, e o Vice Prefeito, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições da República e do Estado, desta Lei Orgânica e na Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único — O Prefeito não poderá exercer outra função pública nem cargo de administração em qualquer empresa comercial ou industrial beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a adminisrtação municipal.

Artigo 137 — O Vice Prefeito, sem prejuízo de suas atribuições constitucionais, poderá fazer parte da Administração Municipal, executando os encargos que lhe forem atribuídos pelo Prefeito, do qual é auxiliar direto.

SEÇÃO II
Das Licenças e das Férias

Artigo 138 — O Prefeito ou seu substituto legal, deverá solicitar licença da Câmara, sob pena de extinção de seu mandato, nos casos de:

I — tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;

II — gozo de férias;

III — afastamento do Município por mais de dez dias;

IV — afastamento do Estado por qualquer tempo.

Artigo 139 — O Prefeito tem direito a gozar férias anuais de 30 dias, devendo transmitir o cargo a seu substituto legal e comunicar o fato a Câmara Municipal.

SEÇÃO III
Do Subsídio e da Verba de Representação

Artigo 140 — O subsídio e a verba de representação do Prefeito serão estabelecidas pela Câmara Municipal no último mês de cada período legislativo, e antes da eleição que então se processar, para vigorarem na legislatura seguinte.

§ 1º — O Decreto Legislativo que fixar o subsídio e a verba de representação, poderá fazê-lo em quantias progressivas, mas específicas, para cada ano de mandato.

§ 2º — A verba de representação não poderá exceder a 70% do valor do subsídio.

Artigo 141 — O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara terá direito a perceber seu subsídio e a verba de representação, quando:

I — em tratamento de saúde;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

Artigo 142 — O Vice Prefeito terá direito a perceber subsídios, fixados na forma do artigo 140.

Artigo 143 — Quando da fixação dos subsídios do Prefeito, a Câmara Municipal estabelecerá a remuneração e a verba de representação também ao Vice Prefeito.

Parágrafo Único — Se o Vice Prefeito exercer cargo em comissão da Administração Pública, deverá optar entre a remuneração do cargo em comissão e a prevista neste artigo, cabendo-lhe, em qualquer hipótese, a verba de representação.

SEÇÃO IV
Das Atribuições do Prefeito

Artigo 144 — Ao Prefeito, como titular da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Artigo 145 — Compete privativamente ao Prefeito:

I — representar o Município, judicial e extrajudicialmente;

II — iniciativa de leis que criem e aumentem a despesa e diminuam a receita;

III — enviar ,a Câmara, no prazo estabelecido no artigo 111, desta Lei Orgânica, os projetos do Orçamento anual e do plurianual de investimentos;

IV — propor cargos, funções e empregos municipais, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, na

forma da lei, excepto os da Câmara Municipal;

V — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei sem exceder as verbas para tal destinadas;

IV — iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República, do Estado e desta Lei Orgânica;

VII — a iniciativa das leis que criem ou suprimam os órgãos a ele diretamente subordinados;

VIII — vetar, em todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IX — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal, expedir regulamentos para a sua fiel execução;

X — expedir decretos, portarias, apostilhas e ordens de serviço;

XI — apresentar anualmente, quando da reabertura do período legislativo, a situação dos negócios, atividades e serviços municipais, e o programa da administração para o ano;

XII — decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação federal pertinente e do inciso VI do artigo 12 desta Lei Orgânica de bens e serviços, bem como promovê-la, e instituir servidões administrativas;

XIII — permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais, mediante autorização legislativa;

XIV — conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observadas a legislação federal e estadual sobre licitações;

XV — autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela municipalidade, observadas, também, a legislação federal e estadual sobre licitações;

XVI — fazer publicar os atos oficiais;

XVII — contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal.

XVIII — submeter à manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XIX — fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no artigo 104 e seus parágrafos;

XX — administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como as tarifas ou preços públicos municipais;

XXI — autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXII — colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que deve ser dispendidas de uma só vez e no primeiro dia de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação orçamentária;

XXIII — aplicar multas e penalidades quando previstas em lei, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, e relevá-las na forma e nos casos estabelecidos nestes provimentos;

XXIV — resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos nos termos de Lei ou regulamento;

XXV — oficializar, após aprovação pela Câmara e obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXVI — aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVII — solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVIII — fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

XXIX — apresentar à Câmara, observado o disposto no artigo 47, e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas relativa à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo à Câmara as providências que entender necessárias;

XXX — prestar à Câmara, por ofício, dentro de 30 dias, improrrogáveis, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 47;

XXXI — comparecer espontâneamente a Câmara, para expor ou solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no artigo 47;

XXXII — convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir.

Parágrafo Único — O Prefeito, dentro dos limites por ele estabelecidos no decreto para que tal expedir, poderá outorgar ou delegar, a seus auxiliares, as atribuições constantes dos incisos IV, XVI, XX e XXII deste artigo, e outras funções administrativas de sua exclusiva competência.

SEÇÃO V
Das Responsabilidades do Prefeito

Artigo 146 — Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e seu substituto, em exercício, serão processados e julgados na forma prescrita em Lei Federal.

Artigo 147 — O Prefeito e seu substituto legal, em exercício, não poderão exercer atividade pública nem favorecer direta ou inditamente qualquer organização partidária, sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um terço dos componentes da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 148 — São auxiliares diretos do Prefeito:

I — Os Secretários Municiais;

II — os Diretores de Autarquias ou de economia mista.

Artigo 149 — Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito serão providos nos correspondentes cargos em comissão, criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se, desde logo, as seguintes entre outras:

I — orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II — referendar os atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV — apresentar ao Prefeito até o dia 1º de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por suas Secretarias e órgãos a elas subordinados;

V — comparecer a Câmara Municipal, quando por esta convocado, na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — Os Secretários do Município devem satisfazer às condições de elegibilidade dos membros da Câmara Municipal e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Artigo 150 — São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário do Município:

I — ser brasileiro;

II — estar no exercício de seus direitos políticos;

III — ser maior de 21 anos.

Artigo 151 — Os Secretários do Município são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, e estão sujeitos às responsabilidades definidas nesta Lei Orgânica.

Artigo 152 — Os Diretores de Autarquias ou de economia mista, deverão terem seus nomes aprovados pela Câmara Municipal, cabendo a iniciativa da indicação ,ao Prefeito Municipal, anexando "currículo vitae".

Artigo 153 — A aprovação do nome encaminhado à consideração da Câmara Municipal, deverá ser através voto secreto, obtendo 2/3 dos votos.

§ 1º — Rejeitada a indicação, caberá ao Prefeito a iniciativa de encaminhar novo nome, para apreciação por parte da Câmara, até a aprovação.

§ 2º — O nome indicado e rejeitado, não mais poderá ser submetido a apreciação da Câmara, no mesmo período legislativo.

Artigo 154 — Aplica-se aos Diretores de Autarquias ou de economia mista ou autônomos, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Artigo 155 — Os auxiliares diretos do Prefeito, contidos neste Capítulo, farão declaração de bens, no ato de posse e no do afastamento definitivo do respectivo cargo ou função, as quais serão transcritas em livro próprio.

CAPÍTULO III
Dos Conselhos Municipais

Artigo 156 — Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento da matéria de sua competência.

Artigo 157 — A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação, dos membros titulares e suplentes e prazo de duração do mandato.

Artigo 158 — Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da Administração, das entidades públicas associativas, classistas e dos contribuintes.

Artigo 159 — As funções dos Conselhos são exercidas gratuitamente, podendo, porém, ser remuneradas, nos termos da lei criadora dos respectivos cargos em comissão.

CAPÍTULO IV
Dos Administradores Distritais

Artigo 160 — No exercício de sua função executiva, poderá o Prefeito ser auxiliado por Administradores Distritais, em número não superior a um por Distrito.

Parágrafo Único —Os Administradores Distritais serão nomeados pelo Prefeito, dentre brasileiros, maiores de 21 anos e no exercício de seus direitos políticos.

Artigo 161 — A exceção da Sede do Município, todos os Distritos poderão ter Administradores Distritais.

Artigo 162 — É função dos Administradores Distritais, auxiliar o Executivo Municipal na órbita Administrativa, dentro da divisa dos respectivos Distritos.

Artigo 163 — As Agências Distritais, serão administradas por Administradores Distritais, função isolada, de livre escolha e exoneração do Prefeito.

Artigo 164 — Quando assim exigir o movimento de arrecadação, das rendas municipais e as necessidades da administração, poderão ser contratados, pelo Prefeito, os auxiliares indispensáveis à execução dos serviços das Agências Distritais, dentro dos respectivos limites das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único — Estes auxiliares, que terão suas funções definidas pelo Prefeito, ficarão diretamente subordinados ao Administrador Distrital.

Artigo 165 — Compete ao Administrador Distrital, nos limites do Distrito competente:

I — executar e fazer cumprir as leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito ,os demais atos por este expedidos;

II — fiscalizar os serviços distritais;

III — atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições,

comunicando aos interesados a decisão proferida;

IV — solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V — apresentar mensalmnete relatório ao Prefeito ou quando lhe forem solicitados.

Artigo 166 — Em caso de licença ou impedimento, o Administrador Distrital, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Artigo 167 — As funções de Administrador Distrital serão remuneradas nos termos da Lei criadora dos respectivos cargos em comissão, dimissível "ad nutum"|

Artigo 168 — Os administradores Distritais farão declaração de bens, na forma estabelecida no artigo 155, no ato da posse e no afastamento do respectivo cargo.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇAO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Servidores Municipais

Artigo 169 — Os cargos públicos são acesíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos exigidos em Lei.

Artigo 170 — São condições essenciais para o ingresso e permanência no serviço municipal:

I — sanidade física e mental;

II — boa conduta pública e privada.

§ 1º — A primeira investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

§ 2º — Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º — A admissão dos demais servidores será obrigatoriamente precedida de prova de habilitação.

Artigo 171 — Servidores públicos municipais são todos quantos percebam pelos cofres do município, reservando-se a denominação de funcionário para os que sejam ocupantes de cargos criados em lei e na forma por esta estabelecida.

Artigo 172 — O Município adota para os funcionários municipais, o Estatuto do Funcionário Público Civil do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 173 — Será aposentado, independentemente de Inspeção de Saúde, o professor após 30 anos e, para professora, após 25 anos, com salário integral.

Artigo 174 — Os cargos públicos terão, pela lei que os criar, fixados sua denominação ,padrão de vencimentos, condições de provimento e atribuições.

Artigo 175 — A criação e extinção dos cargos na Câmara Municipal, bem como a fixação de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei da exclusiva iniciativa do Legislativo Municipal, que uma vez aprovado irá a sanção do Prefeito, observadas as normas do processo Legislativo e especialmente o disposto no artigo 86 e seu parágrafo único desta Lei Orgânica.

§ 1º — Aplica-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Poder Executivo.

§ 2º — As alterações de vencimentos dos funcionários da Câmara, será por Resolução da Mesa Diretora.

Artigo 176 — O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

Parágrafo Único — Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, quando omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos ou objetos móveis e imóveis sujeitos a sua guarda.

Artigo 177 — O Município responderá pelos danos de seus servidores, no exercício comprovado de suas funções, venham a causar a terceiros.

Parágrafo Único — Caberá ao Município ação regressiva contra o servidor responsável, em caso de culpa ou dolo.

Artigo 178 — O servidor da administração direta ou indireta do Município, eleito Prefeito, deverá, para o exercício do respectivo mandato, afastar-se do seu cargo, emprego ou função, por cujos vencimentos ou salários poderá, porém, optar em detrimento dos subsídios do Prefeito, sem prejuízo, em qualquer hipótese, da percepção da verba de representação que lhe for atribuída.

Artigo 179 — Investido em mandato de Vereador, e havendo compatibilidade de horários, o funcionário efetivo, o servidor estável, e o que exercer ou aceitar, por aprovação em concurso público, emprego ou função, no âmbito da administração direta ou indireta do Município, exercerão tanto a vereança como o respectivo cargo, função ou emprego, percebendo cumulativamente, os respectivos vencimentos ou salários e a remuneração de vereança.

Parágrafo Único — Não havendo compatibilidade de horário o Vereador, que for funcionário ou servidor do Município nos termos deste artigo, afastar-se-á do seu cargo, função ou emprego, podendo porém, optar pela percepção dos respectivos vencimentos ou salários.

Artigo 180 — Ao funcionário ou servidor da administração direta ou indireta do Município, afastado do respectivo cargo, função ou emprego para qualquer mandato eletivo, contar-se-á o tempo deste como de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 181 — Para as funções de assessoramento dos níveis superiores da Administração, poderão ser admitidos, sob regime de locação civil de serviços, sem vínculo empregatício, técnicos de reconhecida capacidade profissional.

Artigo 182 — O tempo de serviço público federal, estadual e de outros municípios, será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade

Artigo 183 — O exercício de cargo ou função que sujeite o servidor a atividade em zonas ou locais insalubres e à execução de trabalho com risco de vida ou a saúde, será considerado como fator de valorização do respectivo nível de vencimento.

Artigo 184 — O Município consignará em seus Orçamentos anuais, 0,5% da receita efetivamente arrecadada, destinada a Associação dos Funcionários Públicos Municipais.

Parágrafo Único — A dotação orçamentária será destinada em parcelas mensais e iguais e destina-se a manutenção da Associação dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 185 — É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Artigo 186 — É vedada atividade político partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Artigo 187 — O disposto neste Capítulo ,aplica-se aos funcionários e servidores do Executivo e da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Individuais

Artigo 188 — O Município ,por todos os seus órgãos, empenhar-se-á para que se tornem efetivos os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal e Estadual.

Artigo 189 — O Município organizará a sua administração e planejará as suas atividades atendendo as peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo Único — O Município manterá atualizados os planos, e programas do Governo local.

Artigo 190 — O Prefeito, Vice Prefeito, os Vereadores, os funcionários e os servidores municipais, bem como seus parentes por afinidade ou consanguinidade, até 3º grau, inclusive, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único — Não se incluem nesta proibição os contratos cujas condições sejam uniformes para todos os interessados.

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais
SEÇÃO I
Da Forma

Artigo 191 — Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I — decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a — regulamentação de lei;

b — instituição, modificação e extinção de atribuições não previstas em lei;

c — provimento e vacância de auxiliares diretos do Prefeito ;

d — abertura de créditos extraordinários, e, até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;

e — declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social ou de servidão administrativa, observada a ressalva do inciso VI do artigo 12 desta Lei Orgânica.

f — aprovação de regulamento ou regimento;

g — permissão de serviços público e de bens municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação ,inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;

h — medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

i — criação, extinção ou modificação de direitos dos munícipes, funcionários e servidores municipais do Executivo, não previstos em Lei;

j — normas não privativas de lei;

l — fixação e alteração de tarifas ou preços públicos municipais, observado o disposto no artigo 104 e parágrafos desta Lei Orgânica.

II — portaria nos seguintes casos:

a — provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a hipótese da letra "c" do inciso I;

b — lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c — autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime CLT;

d — abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;

e — autorização de uso, por terceiros, de bens municipais;

f — outros casos determinados em Lei ou Decretos.

III — ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

§ 1º — As atribuições contidas no inciso I, deverão ser encaminhadas, em ordem cronológica, a Câmara Municipal para arquivo.

§ 2º — Além das atribuições ressalvadas no artigo 145, parágrafo único, desta Lei Orgânica ,também as constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas pelo Prefeito, mediante Decreto.

Artigo 192 — Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

SEÇÃO II
Da Publicação

Artigo 193 — A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º — Os atos de efeitos externos e os internos de carater geral só terão sua eficácia após a publicação, sendo os primeiros obrigatoriamente pela imprensa.

§ 2º — A eventual publicação dos atos não normativos, pela Imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO III
Do Registro

Artigo 194 — O Município terá registros que forem necessários aos seus serviços, especialmente de:

I — termo de compromisso e posse;
II — declaração de bens;
III — atas das sessões da Câmara;
IV — leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias, apostilhas e ordens de serviço;
V — cópia de correspondência oficial;
VI — protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VII — registro cadastral de habilitação de firmas para licitação por tomada de preços ;
VIII — licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
IX — contrato de servidores;
X — contratos em geral;
XI — contabilidade e finanças;
XII — permissões e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais, por terceiros;
XIII — tombamento de bens imóveis do Município;
XIV — cadastro dos bens móveis e semoventes municipais;
XV — registro de termo de doação nos loteamentos aprovados;
XVI — abertura de sindicância e processo administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos, constando na ficha funcional do funcionário ou servidor;
XVII — termo de posse dos funcionários;
XVIII — outros casos determinados em lei.

§ 1º — Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou po funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º — Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conform o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivo de cópia devidamente numeradas e autenticadas.

SEÇÃO IV
Das Certidões

Artigo 195 — A Prefeitura Municipal e a Câmara, ressalvados os casos que o in teresse público devidamente justificado impuser sigilo, são obriga das a fornecer, no prazo máximo de dez dias, a qualquer interessa do, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsab lidade da autoridade, do funcionário ou servidor que negar ou re tardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requ sições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único — A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO IV
Dos Bens Municipais

Artigo 196 — São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 197 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 198 — Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

Artigo 199 — O Município fará o levantamento geral de seu patrimônio, mediante inventário analítico, na sede de cada repartição ou serviço, e o registro sintético na contabilidade municipal.

Parágrafo Único — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;
II — em relação a cada serviço.

Artigo 200 — Será feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação geral de contas de cada exercício, o inventário de todos os bens municipais.

Artigo 201 — A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação ,nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 202 — A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

§ 1º — Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I — nas doações, observadas as seguintes normas:
a — quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato ,se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
b — quando móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;
II — nas permutas;
III — na venda de ações, que será admitida exclusivamente na Bolsa.

§ 2º — Preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no "caput" deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º — O Poder Executivo é autorizado a alienar os bens móveis do Mu-

nicípio considerados, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço público, sendo, porém, indispensável a licitação, que se fará por leilão precedido de edital publicado com o prazo de 15 dias, e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo, para a sua arrematação, arbitrado pela referida Comissão.

Artigo 203 — O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º — A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, a que autorizar a concessão, poderá dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º — A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º — A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º — A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias.

Artigo 204 — É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e largos públicos.

Artigo 205 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município ,e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e à remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

Artigo 206 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V
Das Obras e Serviços Municipais

Artigo 207 — A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único — As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 208 — Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obri-

gatoriamente ,conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — os pormenores para a sua execução;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos de início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º — As obras públicas podem ser executadas diretamente pela administração centralizada ou descentralizada; mediante licitação, por terceiros.

Artigo 209 — As concessões ,a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação federal e estadual.

Artigo 210 — As permissões ,a terceiros, para execução de serviços públicos serão sempre outorgadas a título precário, mediante Decreto.

Artigo 211 — Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecidos nos artigos antecedentes.

§ 1º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros ,a legislação federal a respeito; nos termos do artigo 167 da Constituição Federal.

§ 2º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente ,com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 3º — A publicidade exigida pela legislação federal, no caso de licitação, para as concessões de serviços públicos, será por concorrência, deverá ser ampla, inclusive em jornais da Capital do Estado, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 212 — As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a prestação do serviço pelo custo.

CAPÍTULO VI
Das Normas do Planejamento Municipal

Artigo 213 — O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único — Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingí-los, o controle de dua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 214 — O Município terá o seu Plano Diretor de Desenvolvimento. Inte-

grado, constando, em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I — físico territorial — com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos, e, ainda, sobre as edificações e os serviços públicos locais;

II — econômico — com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

III — social — com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem estar da população;

IV — administrativo — com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais, e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único — O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, será adequado as exigências administrativas do Município e aos recursos financeiros.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS
CAPÍTULO I
Da Ordem Econômica e Social

Artigo 215 — Observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, o Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando os superiores interesses da coletividade com a liberdade de iniciativa.

Artigo 216 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprego, e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Artigo 217 — O Município prestará assistência aos trabalhadores rurais, aos pequenos agricultores e as suas organizações legais.

Artigo 218 — O Município deverá considerar o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, más também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Artigo 219 — O Município poderá fomentar o desenvolvimento de entidades cooperativas, mediante providências capazes de permitir que alcancem seus objetivos.

Artigo 220 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependentes seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo Único — O município combaterá, dentro do perímetro urbano, no interesse público a existência de terrenos baldios, por meio de tributação especial.

Artigo 221 — O Município organizará, no âmbito de sua competência, os serviços sociais, e estimulará a iniciativa particular que vise esta finalidade, prestando-lhe a devida orientação técnica.

§ 1º — Os planos dos serviços sociais do Município nos termos que a Lei estabelecer, terão por objetivo a correção dos desiquilíbrios do sistema social e recuperação das pessoas desajustadas, visando a um desenvolvimento social harmônico.

§ 2º — O Município, destinará, pelo menos, um por cento de suas receitas tributárias para a assistência à maternidade, infância e à velhice.

CAPÍTULO II
Da Política Sanitária

Artigo 222 — O Município, sempre que possível, promoverá:

I — a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, incentivando a defesa contra a miséria e a enfermidade;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperando, com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias especificas, contagiosas e infecto contagiosas;

IV — combate ao uso de tóxicos;

V — serviços de assistência à maternidade e à infância.

Artigo 223 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a eventual assistência da União e do Estado, de acordo com programa previamente elaborado.

CAPÍTULO III
Da Família, da Educação e da Cultura

Artigo 224 — O Município, concorrentemente com o Estado, assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

Parágrafo Único — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre, outras, as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III — estímulo aos pais e as organizações para a formação física, intelectual, moral e cívica da juventude;

IV — colaboração com o Estado, na guarda e educação das crianças em creches — educandários ,abrigos, escolas e outros estabelecimentos gratutitos;

V — colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios, para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Artigo 225 — O chefe de família que, por comprovada incapacidade para outro sreviço e sem outro meio de subsistência, se instalar com negócio próprio de valor inferior ao que a lei fixar, será isento de impostos durante os três primeiros anos de atividade.

Parágrafo Único — Exclui-se do benefício deste artigo, o comércio de bebidas alcoólicas e fumo.

Artigo 226 — A educação, inspirada no princípio de Unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Município, e será dada no lar e na escola.

§ 1º — O Município ministrará o ensino preferentemente nos primeiros graus, respeitando os princípios da obrigatoriedade e da gratuidade.

§ 2º — A Educação de excepcionais será promovida supletivamente pelo Município, na forma estabelecida em Lei, podendo para tal fim realizar convênios, inclusive com entidades assistenciais particulares.

§ 3º — O Município favorecerá por todos os meios o ensino supletivo de adolescentes e adultos.

§ 4º — O ensino de iniciativa particular merecerá o amparo técnico e financeiro do Município, através de convênios, inclusive, mediante bolsas de estudo.

§ 5º — O Município instituirá órgãos destinados a realização de atividades de carater educativo e cultural e promoverá, pelos meios a seu alcance, a preparação dos pais para a educação a ser dada no lar.

Artigo 227 — Os estabelecimentos particulares de educação pré-primária, oficialmente considerados idôneos, serão isentos de qualquer tributo.

Artigo 228 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico ;amparará a cultura e protegerá de modo especial, os documentos, as obras, os objetos de interesse histórico, locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e prestará assistência ao trabalhador intelectual.

Artigo 229 — O sistema municipal de ensino será correlativo com o do Estado, preferencialmente o da aprendizagem industrial, agrícola e de artesanato, em estabelecimentos profissionais, de acordo com o programa que a lei estabelecer.

Artigo 230 — O ensino oficial do Município é gratuito em todos os graus.

Artigo 231 — O ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município; é de matrícula facultativa e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Artigo 232 — A iniciativa particular será estimulada em todos os ramos de ensino.

Artigo 233 — O Município é obrigado a providenciar no ensino primário para os filhos de seus servidores e funcionários.

Artigo 234 — O Município facilitará aos seus funcionários e servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou venham a se inscrever.

Artigo 235 — O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Artigo 236 — Deverá, ainda, o Município:

I — incentivar e promover a criação de bibliotecas;

II — criar condições para a organização de cursos que propiciem a expansão da educação de base e que ensejem o aprimoramento do nível cultural do povo;

III — amparar os estudantes pobres e conceder auxílio para aperfeiçoamento dos que se hajam distinguido em seus cursos, nos termos da lei.

Artigo 237 — O Município aplicará, anualmente, no ensino de primeiro grau, o percentual de 20% de sua receita tributária.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 238 — Incumbe ao Município:

I — auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II — divulgar com a devida antecedência, os anteprojetos de lei sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os ante projetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas, e, quando oportuno, manifestar-se sobre as mesmas;

III — tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os funcionários e servidores faltosos;

IV — facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão da transmissões pelo rádio ,de jornais, de televisão e publicações periódicas;

V — facilitar ,para o pleno e efetivo exercício dos direitos de cidadão, aos partidos políticos, às asscociações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe, o uso gratuito de casas de espetáculos, de sua propriedade;

logradouros adequados, de sua propriedade;

VI — facilitar aos funcionários e servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Artigo 239 — Reverterão ao Município no término da vigência de qualquer concessão para o serviço público local, com privilégio exclusivo, todos bens e materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Artigo 240 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Artigo 241 — Todo cidadão é parte legítima para pleitear perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Artigo 242 — O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas aos logradouros, bens, obras e serviços públicos de qualquer natureza ou espécie.

Artigo 243 — Os logradouros, obras e serviços públicos só poderão receber nome de pessoas falecidas pelo menos há um ano.

Artigo 244 — Os cemitérios terão carater secular e serão administrados pela au-

toridade municipal.

§ 1º — É permitido a todas as confissões religiosas praticarem neles seus ritos.

§ 2º — As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares.

Artigo 245 — O Município fará levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo Único — A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Artigo 246 — O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos, ou de bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Parágrafo Único — Deverão igualmente apresentarem, ao deixarem o cargo ou função.

Artigo 247 — Aos funcionários e servidores municipais é vedada qualquer participação, direta ou indireta, no produto da receita do Município.

Artigo 248 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos representantes do povo de Erechim, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Orgânica promulgada em 24 de novembro de 1972.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Erechim, Prédio Senador Alberto Pasqualini, aos 25 dias do mês de novembro de 1982.

Vereador ALTAIR JOSE' MENEGATI

Vereadora CARLINDA POLETTO FARINA

Vereador CLA'UDIO ANTONIO GRASEL

Vereador DARCY PAGLIOSA

Vereador IVO NAZZARI

Vereador JOSE' JOÃO BRUCH

Vereador LUIZ ALDEMAR ONHATTE

Vereador LUIZ DALLA COSTA

Vereador LUIZ FRIZZO

Vereadora MARIA DE LOURDES MICHELON

Vereador MOACIR JOÃO TORMEN

Vereador ORE'LIO ANTONIO PECCIN

Vereador PEDRO LORENZI

Vereador SE'RGIO BENITO MAROAGNINI

Vereador WILSON JOSE' TONIN

INDICE

	Artigo	Página
DO MUNICÍPIO		
Disposições Preliminares	1º	3
Do uso do Brasão de Armas	7º	3
Dos Feriados	9º	4
Da Competência	12	4
Dos Tributos	14	7
Da Proibição	16	8
DO GOVERNO MUNICIPAL		
Disposições Gerais	17	9
DO LEGISLATIVO		
Disposições Gerais	21	9
Do Período Legislativo	28	10
Das Sessões	30	11
Da Convocação de Sessão Extraordinária	33	11
Das Votações	40	12
Das Deliberações	44	13
Da Convocação	47	14
Dos Vereadores	53	14
Vedado aos Vereadores	55	14
Dos Crimes de Responsabilidade	58	16
Das Licenças	61	16
Das Atribuições da Câmara	66	17
Da Competência Privativa da Câmara	67	18
Da Comissão Representativa	69	20
Da Mesa	75	21
Do Presidente	79	22
Das Leis e do Processo Legislativo	81	22
Da Emenda a Lei Orgânica	82	22
Da Competência Exclusiva do Prefeito	88	23
Do Decurso de Prazo	89	23
Do Veto	96	25
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
Da Receita	103	26
Da Despesa	108	27
Do Orçamento	109	27
Do Orçamento da Câmara	112	28
Dos Créditos	113	28
Da Programação Financeira	123	30
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	125	30
Da Prestação de Contas do Prefeito	130	31

INDICE

		Artigo	Página
DO EXECUTIVO			
	Do Prefeito e Vice	134	32
	Da Licença e Férias	138	32
	Do Subsídio e Verba de Representação	140	33
	Das Atribuições do Prefeito	144	33
	Das Responsabilidades do Prefeito	146	35
	Dos Auxiliares do Prefeito	148	35
	Dos Diretores de Autarquias	152	36
	Dos Conselhos Municipais	156	37
	Dos Administradores Distritais	160	37
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL			
	Dos Servidores Municipais	169	38
	Dos Direitos e Garantias Individuais	188	40
	Dos Atos Municipais	191	40
	Da Publicação das Leis	193	42
	Do Registro	194	42
	Das Certidões	195	42
	Dos Bens Municipais	196	43
	Da Licitação	201	43
	Das Obras e Serviços Municipais	207	44
	Das Normas do Planejamento Municipal	213	45
DISPOSIÇÕES DIVERSAS			
	Da Ordem Econômica e Social	215	46
	Da Política Sanitária	222	47
	Da Família, da Educação e da Cultura	224	47
	Disposições Gerais e Finais	238	49

A presente Lei Orgânica foi aprovada nas sessões plenárias ordinárias da Câmara Municipal, realizadas nos dias 4 e 11 de Novembro de 1982.

Promulgada dia 25 de Novembro de 1982.

Publicada no jornal A Voz da Serra, dia 01/01/83.